



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Assuntos Externos

2010/0054(COD)

21.9.2010

PARECER

da Comissão dos Assuntos Externos

dirigido à Comissão dos Orçamentos e à Comissão do Controlo Orçamental

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, no que diz respeito ao Serviço Europeu de Acção Externa (COM(2010)0085 – C7-0086/2010 – 2010/0054(COD))

Relator: Göran Färm

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Externos insta a Comissão dos Orçamentos e a Comissão do Controlo Orçamental, competentes quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (designado seguidamente «Regulamento Financeiro»), estabelece os princípios orçamentais e as regras financeiras que devem ser respeitados em todos os actos legislativos. É necessário alterar determinadas disposições do Regulamento Financeiro, a fim de ter em conta as alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa.

Alteração

(1) O Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (designado seguidamente «Regulamento Financeiro»), estabelece os princípios orçamentais e as regras financeiras que devem ser respeitados em todos os actos legislativos. É necessário alterar determinadas disposições do Regulamento Financeiro, a fim de ter em conta as alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa, ***assim como a criação do Serviço Europeu de Acção Externa, em conformidade com a Decisão do Conselho, de 26 de Julho de 2010¹, que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Acção Externa.***

¹ JO L 201 de 3.8.2010, p. 30.

Alteração 2

Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O Tratado de Lisboa institui o Serviço Europeu de Acção Externa (designado seguidamente «SEAE»). De acordo com ***as***

Alteração

(2) O Tratado de Lisboa institui o Serviço Europeu de Acção Externa (designado seguidamente «SEAE»). De acordo com ***a***

conclusões do Conselho Europeu de 29 e 30 de Outubro de 2009, o SEAE *consiste num serviço de natureza sui generis e deve ser* equiparado a uma instituição para efeitos do Regulamento Financeiro.

*Decisão do Conselho 2010/427/UE, de 26 de Julho de 2010*¹, *que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Acção Externa*, este último *será* equiparado a uma instituição para efeitos do Regulamento Financeiro.

¹ *JO L 201 de 3.8.2010, p. 30.*

Alteração 3

Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Dado que o SEAE deve ser equiparado a uma instituição para efeitos do Regulamento Financeiro, o Parlamento Europeu deve dar quitação ao SEAE relativamente à execução das dotações aprovadas da sua secção do orçamento. O Parlamento Europeu deve igualmente continuar a dar quitação à Comissão relativamente à execução da sua secção do orçamento, incluindo as dotações operacionais executadas pelos chefes de delegação que são gestores orçamentais subdelegados da Comissão.

Alteração

(3) Dado que o SEAE deve ser equiparado a uma instituição para efeitos do Regulamento Financeiro, o Parlamento Europeu deve dar quitação ao SEAE relativamente à execução das dotações aprovadas da sua secção do orçamento. ***Neste contexto, o SEAE respeitará plenamente os procedimentos estabelecidos no artigo 319.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e nos artigos 145.º a 147.º do Regulamento Financeiro. O SEAE cooperará plenamente com as instituições envolvidas no processo de quitação e fornecerá, se for o caso, todas as informações adicionais consideradas necessárias, nomeadamente através da participação em reuniões dos órgãos competentes.*** O Parlamento Europeu deve igualmente continuar a dar quitação à Comissão relativamente à execução da sua secção do orçamento, incluindo as dotações operacionais executadas pelos chefes de delegação que são gestores orçamentais subdelegados da Comissão. ***A complexidade desta estrutura requer a aplicação de disposições especialmente rigorosas em matéria de rastreabilidade e responsabilidade orçamental e financeira.***

Alteração 4

Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O Tratado de Lisboa prevê que as delegações da Comissão passem a fazer parte do SEAE a título de delegações da União. A fim de assegurar a eficiência da sua gestão, todas as despesas administrativas e de apoio das delegações da União que financiam custos comuns devem ser executadas por um único serviço de apoio. Para o efeito, o Regulamento Financeiro deve prever a eventual adopção de regras pormenorizadas, a acordar com a Comissão, com vista a facilitar a execução das dotações *operacionais* das delegações da União inscritas *nas secções do SEAE e do Conselho* do orçamento.

Alteração

(4) O Tratado de Lisboa prevê que as delegações da Comissão passem a fazer parte do SEAE a título de delegações da União. A fim de assegurar a eficiência da sua gestão, todas as despesas administrativas e de apoio das delegações da União que financiam custos comuns devem ser executadas por um único serviço de apoio. Para o efeito, o Regulamento Financeiro deve prever a eventual adopção de regras pormenorizadas, a acordar com a Comissão, com vista a facilitar a execução das dotações das delegações da União inscritas *na secção* do orçamento *relativa ao SEAE*.

Alteração 5

Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 5

Texto da Comissão

(5) É necessário garantir a continuidade do funcionamento das delegações da União e, em especial, a continuidade e a eficiência da gestão da ajuda externa assegurada pelas delegações. Por conseguinte, a Comissão deve ser autorizada a subdelegar os seus poderes de execução orçamental das despesas operacionais nos chefes das delegações da União que pertencem ao SEAE enquanto instituição distinta. Além disso, sempre que a Comissão executar o orçamento no quadro da gestão centralizada directa, deve estar também autorizada a fazê-lo com base na subdelegação para os chefes das delegações da União. Os gestores orçamentais delegados da Comissão devem

Alteração

(5) É necessário garantir a continuidade do funcionamento das delegações da União e, em especial, a continuidade e a eficiência da gestão da ajuda externa assegurada pelas delegações. Por conseguinte, a Comissão deve ser autorizada a subdelegar os seus poderes de execução orçamental das despesas operacionais nos chefes das delegações da União que pertencem ao SEAE enquanto instituição distinta. Além disso, sempre que a Comissão executar o orçamento no quadro da gestão centralizada directa, deve estar também autorizada a fazê-lo com base na subdelegação para os chefes das delegações da União. Os gestores orçamentais delegados da Comissão devem

continuar a ser responsáveis pela definição dos sistemas internos de gestão e controlo, enquanto os chefes das delegações da União devem ser responsáveis pela organização e funcionamento adequados desses sistemas e pela gestão dos fundos e execução das operações nas suas delegações, devendo para o efeito apresentar um relatório duas vezes por ano.

continuar a ser responsáveis pela definição dos sistemas internos de gestão e controlo, enquanto os chefes das delegações da União devem ser responsáveis pela organização e funcionamento adequados desses sistemas e pela gestão dos fundos e execução das operações nas suas delegações, devendo para o efeito apresentar um relatório duas vezes por ano. ***A Comissão tem o direito de retirar subdelegações específicas em conformidade com as suas próprias normas.***

Alteração 6

Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) A expressão "Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança" será, para efeitos de aplicação do presente regulamento, interpretada em articulação com as diferentes funções do Alto Representante estabelecidas no artigo 18.º do Tratado da União Europeia.

Alteração 7

Proposta de regulamento – acto modificativo Artigo 1 – ponto 4-A (novo) Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 Artigo 31 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

***(4-A) É aditado ao artigo 31º o seguinte parágrafo:
"O Serviço Europeu de Acção Externa elaborará um mapa previsional das suas despesas e receitas, que transmitirá à Comissão antes de 1 de Julho de cada ano. O Alto Representante consultará o Comissário responsável pela Política de***

Desenvolvimento, o Comissário responsável pela Política Europeia de Vizinhança e o Comissário responsável pela Cooperação Internacional, Ajuda Humanitária e Resposta a Situações de Crise, no tocante às matérias das respectivas áreas de competência."

Alteração 8

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4-B (novo)

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002

Artigo 33 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) Ao n.º 2 do artigo 33.º é aditada a seguinte alínea:

(d-A) Nos termos do n.º 5 do artigo 8.º da Decisão do Conselho 2010/427/UE e a fim de garantir a transparência orçamental no domínio da acção externa da União, a Comissão transmitirá à autoridade orçamental, juntamente com o projecto de orçamento da UE, um documento de trabalho no qual apresentará, de forma abrangente, todas as despesas administrativas e operacionais relacionadas com a acção externa da União Europeia, incluindo as despesas dos Estados-Membros relativas a missões no âmbito da PCSD e as despesas previstas no âmbito do mecanismo ATHENA e do fundo de arranque.

Esse documento de trabalho incluirá, entre outras, as seguintes informações:

- (i) um quadro pormenorizado das despesas operacionais e administrativas por área geográfica (regiões, países), por domínio temático e por missão,*
- (ii) um quadro pormenorizado de todos os efectivos em funções nas delegações da União Europeia no momento da apresentação do projecto de orçamento,*

incluindo:
uma repartição por zona geográfica, país e missão, distinguindo:

– lugares do quadro de pessoal,

– agentes contratuais,

– agentes locais,

– peritos nacionais destacados,

o número de lugares previstos pelo quadro do pessoal do SEAE, na sede e nas delegações, ocupados por pessoal dos serviços diplomáticos dos Estados-Membros;

(iii) o número total de lugares solicitados no projecto de orçamento para os quadros de pessoal das delegações da União Europeia discriminados por grupo de funções e grau, em relação ao número de lugares no orçamento autorizado,

(iv) as dotações solicitadas no projecto de orçamento para outros tipos de pessoal, com as estimativas correspondentes em termos de recursos humanos equivalentes a tempo inteiro susceptíveis de ser utilizados dentro dos limites das dotações requeridas, discriminadas por tipo de pessoal (agentes contratuais, agentes locais, peritos nacionais destacados), e a comparação com o orçamento autorizado;

Alteração 9

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4-C (novo)

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002

Artigo 46 – n.º 1 – ponto (5-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-C) Ao n.º 1 do artigo 46.º é aditado o

seguinte ponto:

(5-A) O montante total das despesas operacionais da PESC será inscrito integralmente num único capítulo do orçamento, intitulado PESC. O montante total das despesas da PESC será repartido entre os artigos do capítulo PESC do orçamento. Esses artigos conterão os números destinados a cobrir as despesas da PESC, pelo menos no tocante às principais missões.

Alteração 10

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002

Artigo 50 – n.º 1

Texto da Comissão

(5) Ao artigo 50.º, primeiro parágrafo, *é aditado* o seguinte período:

"No entanto, podem ser acordadas com a Comissão regras pormenorizadas a fim de facilitar a execução das dotações *operacionais* das delegações da União inscritas *nas secções do SEAE e do Conselho* do orçamento."

Alteração

(5) Ao artigo 50.º, primeiro parágrafo, *são aditados* o seguinte período *e o seguinte parágrafo*:

"No entanto, podem ser acordadas com a Comissão regras pormenorizadas a fim de facilitar a execução das dotações na secção do orçamento relativa ao SEAE das delegações da União inscritas *na secção* do orçamento *relativa ao SEAE*."

A nível do SEAE, o Director-Geral do orçamento e da administração é responsável perante o Alto Representante pela gestão administrativa e orçamental interna do SEAE. O Director-Geral trabalha de acordo com o esquema existente e segue as mesmas regras administrativas aplicáveis à Parte da Secção III do orçamento da UE que se enquadra na Rubrica V do Quadro Financeiro Plurianual".

Alteração 11

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 6

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002

Artigo 51 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão tem o direito de retirar subdelegações específicas em conformidade com as suas próprias normas.

Alteração 12

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002

Artigo 59 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

"5. Sempre que os chefes das delegações da União actuarem na qualidade de gestores orçamentais subdelegados em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 51.º ***farão referência à Comissão enquanto sua instituição, sempre que as suas funções de gestores orçamentais o exigirem.***"

"5. Sempre que os chefes das delegações da União actuarem na qualidade de gestores orçamentais subdelegados em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 51.º, ***responderão perante a Comissão, que é a instituição responsável pela definição, exercício, controlo e avaliação das suas obrigações e responsabilidades de gestores orçamentais subdelegados.***"

Alteração 13

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002

Artigo 60 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A Comissão garantirá que a subdelegação de poderes não constitua um obstáculo ao processo de quitação no Parlamento Europeu, no quadro do qual a Comissão assume plena responsabilidade pelo orçamento operacional do SEAE.

Alteração 14

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002

Artigo 60-A - n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Sempre que o chefe de uma delegação da União se encontra numa das situações referidas no n.º 6 do artigo 60.º, submeterá essa situação à instância especializada em matéria de irregularidades financeiras instituída nos termos do n.º 4 do artigo 66.º. No caso de uma actividade ilegal, de fraude ou de corrupção, ***susceptível de prejudicar os interesses da União***, informará as autoridades e instâncias designadas pela legislação em vigor.

2. Sempre que o chefe de uma delegação da União se encontra numa das situações referidas no n.º 6 do artigo 60.º, submeterá essa situação à instância especializada em matéria de irregularidades financeiras instituída nos termos do n.º 4 do artigo 66.º. No caso de uma actividade ilegal, de fraude ou de corrupção, informará as autoridades e instâncias designadas pela legislação em vigor.

Alteração 15

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 11 – alínea b)

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002

Artigo 66 - n.º 5 - parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O mesmo se aplica, mutatis mutandis, às autoridades dos Estados-Membros relativamente aos agentes temporários dos serviços diplomáticos dos Estados-Membros, bem como aos peritos nacionais destacados. Os Estados-

Membros de origem serão responsáveis por todos os montantes não recuperados num prazo de três meses após ter sido tomada a decisão de imputação de responsabilidades.

PROCESSO

Título	Alteração do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, no que diz respeito ao Serviço Europeu de Acção Externa
Referências	COM(2010)0085 – C7-0086/2010 – 2010/0054(COD)
Comissão competente quanto ao fundo	BUDG
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AFET 21.4.2010
Relator de parecer Data de designação	Göran Färm 3.5.2010
Exame em comissão	2.9.2010 20.9.2010
Data de aprovação	20.9.2010
Resultado da votação final	+: 47 -: 1 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Gabriele Albertini, Dominique Baudis, Bastiaan Belder, Franziska Katharina Brantner, Elmar Brok, Mário David, Michael Gahler, Ana Gomes, Takis Hadjigeorgiou, Heidi Hautala, Jelko Kacin, Ioannis Kasoulides, Tunne Kelam, Nicole Kiil-Nielsen, Maria Eleni Koppa, Andrey Kovatchev, Wolfgang Kreissl-Dörfler, Eduard Kukan, Alexander Graf Lambsdorff, Vytautas Landsbergis, Ulrike Lunacek, Mario Mauro, Kyriakos Mavronikolas, Francisco José Millán Mon, Raimon Obiols, Bernd Posselt, Cristian Dan Preda, José Ignacio Salafranca Sánchez-Neyra, Marek Siwiec, Ernst Strasser, Hannes Swoboda, Charles Tannock, Zoran Thaler, Inese Vaidere, Kristian Vigenin, Boris Zala
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Laima Liucija Andrikiienė, Reinhard Bütikofer, Kinga Gál, Roberto Gualtieri, Georgios Koumoutsakos, Doris Pack, Marietje Schaake, György Schöpflin, Indrek Tarand, Dominique Vlasto
Suplente(s) (nº 2 do art. 178º) presente(s) no momento da votação final	Danuta Jazłowiecka, Catherine Soullie